

RECORRENTE: CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDAS: GAN Engenharia Ltda.; PJ Construções e Terraplanagem Ltda. E Angra Engenharia Ltda.

CONCORRÊNCIA: 14/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0044237-2/2017

### RAZÕES DE RECURSO

Merece reforma a decisão que considerou a Recorrente como inabilitada perante o certame, bem como fixou a habilitação da **GAN Engenharia Ltda.** e da **PJ Construções e Terraplanagem Ltda.**

Como será demonstrado a seguir, a Recorrente enquadra-se em todos os requisitos contidos no edital convocatório, ao passo que a inabilitação da **CS Construções e Empreendimentos Ltda.** está pautada em critérios concebidos após o edital convocatório, a saber, o “Relatório de Avaliação das propostas de Preço”, restando violado o art. 3º da Lei 8.666/93.

Não bastasse, a habilitação da **GAN Engenharia Ltda.** e da **PJ Construções e Terraplanagem Ltda.** também se afastou do Instrumento Convocatório, urgindo a reforma do *decisum* inquinado.

Tal decisão, conforme se demonstrará a seguir, está em desarmonia com os princípios da Lei Federal de Licitações – 8.666/1933 que, como o próprio Órgão cita, tem característica subsidiária às demais.

#### I. DA SÍNTESE FÁTICA.

O objeto da Concorrência em questão é a **“Manutenção de 11 (onze) Unidades Escolares sob a gestão da Secretaria da Educação do Estado da Bahia”**.

Nesse sentido, a Comissão de Licitação da Secretaria da Educação do Estado da Bahia entendeu que a Recorrente estaria inabilitada, usando como argumento para tal entendimento duas justificativas, a saber: **(i)** “*Ainda sobre o subitem “h” constatou-se que a empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. na relação de equipe técnica só apresentou 01 (um) Mestre de Obras, em detrimento ao quanto solicitado no Edital (11 mestres)*”, e, **(ii)** “*A empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. não apresentou a relação completa dos profissionais, visto ter indicado apenas 01 (um) Mestre de Obras, bem como não foi apensada a declaração do Engenheiro de Segurança autorizando a sua inclusão na equipe mínima da licitante, estando, portanto, a sua proposta em desconformidade com o Edital*”.

Ocorre que os critérios indicados acima não possuem qualquer lastro no documento que deve embasar a decisão do gestor público e nortear todo o certame licitatório – o edital convocatório. Pelo contrário. O *decisum* se assentou em “*Relatório de Avaliação das propostas de Preço*” elaborado em total desconformidade com o edital e os demais atos instrutórios do certame.

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 8.666/93 resta flagrantemente violado, visto que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o seu consectário, o da inalterabilidade do instrumento convocatório, foram totalmente desprezados na hipótese vertente.

**2. DO DIREITO. Alteração do Ato Convocatório. Violação ao Edital. Impossibilidade. Necessidade de Reforma da Decisão para Consagrar a Habilitação da Recorrente. Preenchimento de Todos os Requisitos Editalícios.**

Importa destacar que a decisão da Comissão de Licitação da Secretaria da Educação do Estado da Bahia fere os princípios da Lei Federal de Licitações – 8.666/1933, como o da vinculação ao edital, a razoabilidade e a legalidade.

Neste particular, a decisão está em dissonância com as disposições do art.3º da Lei 8666/1993, o qual dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Como visto, a decisão objurgada considerou a Recorrente inabilitada porquanto, no seu distorcido sentir, *in verbis*:

1) ... Ainda sobre o subitem “b” constatou-se que a empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. na relação de equipe técnica só apresentou 01 (um) Mestre de Obras, em detrimento ao quanto solicitado no Edital (11 mestres).

2) ... A empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. não apresentou a relação completa dos profissionais, visto ter indicado apenas 01 (um) Mestre de Obras, bem como não foi pensada a declaração do Engenheiro de Segurança autorizando a sua inclusão na equipe mínima da licitante, estando, portanto, a sua proposta em desconformidade com o Edital...

(vide última folha, página 1824 do **“Relatório de Avaliação das Propostas de Preço”**, emitido no dia 20/10/2017)

Contudo, o entendimento em tela não merece prosperar.

Inicialmente, porquanto, de forma grave, o item XII-3, alínea “h”, do Edital, não foi transcrito pela Comissão de Licitação de forma fiel no **“Relatório de Avaliação das Propostas de Preço”**.

Na redação do Edital existem citações que não constam no Relatório que escudou a decisão recorrida. Da mesma forma, existem citações no Relatório que calcou o *decisum* vergastado que simplesmente não constam no Edital, como será demonstrado a seguir:

**Trecho Transcrito no Relatório de Avaliação das Propostas de Preço:**

**XII-3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – COINF**

*h) A licitante deve apresentar relação dos componentes de equipe técnica/administrativa, indicada para execução do objeto desta licitação, atendendo a equipe técnica mínima prevista na - SECAO B - DISPOSICOES ESPECIFICAS, do Instrumento Convocatório, inclusive **identificando o Engenheiro Civil/Arquiteto Responsável.** Faz-se necessário para todos, apresentar **comprovação de regularidade com o CREA/CAU** (nas situações cabíveis) e **declaração individual** autorizando inclui-los na equipe técnica.*



**Trecho que Efetivamente Consta no Edital:**

XII-3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – COINF

*h) A licitante deve apresentar relação dos componentes de equipe técnica/administrativa, indicada para execução do objeto desta licitação, atendendo a equipe técnica mínima prevista na - SEÇÃO B - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS, do Instrumento Convocatório, inclusive. Faz-se necessário para todos, apresentar **comprovação de regularidade com o CREA/CAU** (nas situações cabíveis) e **declaração individual** autorizando inclui-los na equipe técnica. OPTANDO O LICITANTE PELA DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE FUTURA DEVERÁ, APÓS A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, FAZER PROVA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DAS INSTALAÇÕES, DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO, EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, FICANDO ESCLARECIDO QUE A DECLARAÇÃO FALSA CARACTERIZA O ILÍCITO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 184, V, DA LEI ESTADUAL Nº 9.433/05;*

Nesse sentido, e já sob este primeiro prisma, se pode afirmar, com segurança, que a decisão vergastada, porquanto calcada no Relatório de Investigação em tela, não guarda o Instrumento Convocatório, incorrendo em grave equívoco que merece ser sanado.

Mas não é só.

Mesmo os argumentos lançados na decisão objurgada se mostram em desconformidade com a realidade dos fatos, sendo certo afirmar que se afigura manifestamente ilegal a inabilitação da Recorrente, porquanto cumpridas por ela todas, repise-se, todas as condições previstas no Edital.

Especificamente em relação a identificação da equipe que será responsável pela execução da avença, destaca a Recorrente que, nos termos do Edital (Seção B – Disposições Específicas), apenas se é exigido, enquanto “Equipe Técnica Mínima”, para atendimento do item:

## 9. DA EQUIPE MINIMA

- 9.1 A proponente licitante deverá apresentar a relação completa da equipe técnica, ou seja, dos profissionais indicados no subitem "9.2.1", inclusive **identificando o Engenheiro Civil/Arquiteto Responsável**, constantes do item "3.1" do Termo de Referência. Faz-se necessário para todos, apresentar **comprovação de regularidade com o CREA/CAU** (nas situações cabíveis) e **declaração individual** autorizando incluí-los na equipe técnica.
- 9.2 Para desenvolvimento do contrato e no momento da assinatura de cada uma das ordens de serviço das obras/serviços constantes no item "3.1" deste Termo de Referência, a Contratada deverá colocar à disposição da COINF/SEC, equipe técnica mínima para cada unidade escolar, conforme quadro abaixo:

EQUIPE TÉCNICA	QUANTIDADE
RESPONSÁVEL TÉCNICO: ENGENHEIRO CIVIL /ARQUITETO	01
ENGENHEIRO ELETRICISTA	01
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	01
MESTRE DE OBRAS	01

- 9.3 **CAT – Certidão de Acervo Técnico:** Apresentar as Certidões de Acervo Técnico dos profissionais abaixo indicados, e nos casos de profissionais sem registro nos Conselhos, será exigido apresentação do currículo comprovando a execução do serviço, objeto do presente TR.

Como se vê, o subitem 9.1 reforça a exigência e informa que o licitante deve *“apresentar a relação completa da equipe técnica, ou seja, profissionais indicados no subitem “9.2.1” (do Termo de Referência), inclusive indicando o Engenheiro Civil/Arquiteto Responsável, constantes do item “3.1” do Termo de Referência”*. Já o item 3.1 do Termo de Referência dispõe, *in verbis*:

## 3. DO LOCAL

- 3.1. As manutenções serão executadas em unidades escolares e municípios conforme elencados abaixo:

Nº	UNIDADES ESCOLARES	MUNICÍPIO
01	COLÉGIO ESTADUAL ROTARY	SALVADOR
02	COLÉGIO ESTADUAL YPIRANGA	SALVADOR
03	COLÉGIO ESTADUAL DUQUE DE CAXIAS	SALVADOR
04	COLÉGIO ESTADUAL CUPERTINO DE LACERDA	SALVADOR
05	COLÉGIO ESTADUAL ALBERTO VALENÇA	SALVADOR
06	COLÉGIO ESTADUAL DR. JOÃO PEDRO DOS SANTOS	SALVADOR
07	COLÉGIO ESTADUAL GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR	SALVADOR
08	CEEP EM SAÚDE E TEC. DA INFORMAÇÃO CARLOS CORREA MENEZES SANT'ANNA	SALVADOR
09	CEEP NEWTON SUCUPIRA	SALVADOR
10	COLÉGIO ESTADUAL ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	SALVADOR
11	COLÉGIO ESTADUAL DONA JENNY GOMES	SALVADOR

De logo se vê, portanto, que a decisão objurgada se assenta em premissas viciadas, fazendo referências equivocadas ao Instrumento Convocatório, mormente quando o item 9.1 versa acerca da Equipe Técnica Mínima, ao passo em que o item 3.1 do Termo de Referência trata da lista das escolas onde serão realizadas a Manutenção.

Por seu turno, no item 9.2, Seção B, do Edital, exige-se que *“Para desenvolvimento do **contrato** e no **momento da assinatura de cada uma das ordens de serviço das obras/serviços constantes no item “3.1” deste Termo de Referência, a Contratada deverá colocar à disposição da COINF/SEC, equipe técnica mínima para cada unidade escolar, conforme quadro abaixo:***”

EQUIPE TÉCNICA	QUANTIDADE
RESPONSÁVEL TÉCNICO: ENGENHEIRO CIVIL /ARQUITETO	01
ENGENHEIRO ELETRICISTA	01
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	01
MESTRE DE OBRAS	01

A análise detida do dispositivo *sub examen* revela que a exigência da Equipe Técnica Mínima para cada unidade escolar será para a **execução e desenvolvimento** do contrato, bem assim no momento da assinatura de cada uma das ordens de serviço.

Logo, esta exigência será feita para a empresa que deixou de estar na condição de **Licitante** e assumiu a condição de **Contratada**, por ter atendido a todas as exigências do Edital.

Em outras palavras, não se pode exigir da **Licitante** (no caso a Recorrente), a indicação, nesta fase, de 11 (onze) Mestres de Obras.

O Termo de Referência ratifica a informação apresentada no item 9.2 do Edital, mormente quando apresenta itens distintos para a **Licitante** e para a **Contratada**.  
Veja-se:

9.2. A proponente licitante deverá apresentar a relação completa da equipe técnica, ou seja, dos profissionais indicados no subitem “9.2.1”, inclusive **identificando o Engenheiro Civil/Arquiteto Responsável para cada uma das unidades escolares**, constantes do item “3.1” do Termo de Referência. Faz-se necessário para todos, apresentar **comprovação de regularidade com o CREA/CAU** (nas situações cabíveis) e **declaração individual** autorizando inclui-los na equipe técnica.

9.2.1. **CAT – Certidão de Acervo Técnico:** Apresentar as Certidões de Acervo Técnico dos profissionais abaixo indicados, e nos casos de profissionais sem registro nos Conselhos, será exigido apresentação do currículo comprovando a execução do serviço, objeto do presente TR.

EQUIPE TÉCNICA	QUANTIDADE
RESPONSÁVEL TÉCNICO:	
ENGENHEIRO CIVIL /ARQUITETO	01
ENGENHEIRO ELETRICISTA	01
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	01
MESTRE DE OBRAS	01

9.2.2. Para desenvolvimento do contrato e no momento da assinatura de cada uma das ordens de serviço das obras/serviços constantes no item “3.1” deste Termo de Referência, a Contratada deverá colocar à disposição da COINF/SEC, equipe técnica mínima para cada unidade escolar, conforme quadro abaixo:

EQUIPE TÉCNICA	QUANTIDADE
RESPONSÁVEL TÉCNICO:	
ENGENHEIRO CIVIL /ARQUITETO	01
ENGENHEIRO ELETRICISTA	01
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	01
MESTRE DE OBRAS	11

Como se vê, o item 9.2 trata da Qualificação Profissional da Licitante. Pode-se notar também, que o corpo técnico que elaborou o Termo de Referência distinguiu, em dois subitens, a exigência para qualificação da **Licitante** e para a qualificação da **Contratada**:

### QUALIFICAÇÃO DA LICITANTE

9.2.1. **CAT – Certidão de Acervo Técnico:** Apresentar as Certidões de Acervo Técnico dos profissionais abaixo indicados, e nos casos de profissionais sem registro nos Conselhos, será exigido apresentação do currículo comprovando a execução do serviço, objeto do presente TR.

EQUIPE TÉCNICA	QUANTIDADE
RESPONSÁVEL TÉCNICO:	
ENGENHEIRO CIVIL /ARQUITETO	01
ENGENHEIRO ELETRICISTA	01
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	01
MESTRE DE OBRAS	01

### QUALIFICAÇÃO DA CONTRATADA

9.2.2. Para desenvolvimento do contrato e no momento da assinatura de cada uma das ordens de serviço das obras/serviços constantes no item “3.1” deste Termo de Referência, a Contratada deverá colocar à disposição da COINF/SEC, equipe técnica mínima para cada unidade escolar, conforme quadro abaixo:

EQUIPE TÉCNICA	QUANTIDADE
RESPONSÁVEL TÉCNICO:	
ENGENHEIRO CIVIL /ARQUITETO	01
ENGENHEIRO ELETRICISTA	01
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	01
MESTRE DE OBRAS	11

Assente em tais premissas, o item 9.2.1 deixa claro que, para a qualificação técnica profissional **na fase de habilitação (Licitante)**, a exigência dos profissionais, no que se refere a função e quantitativo, se resume a:

- 01 ENGENHEIRO CIVIL / ARQUITETO;
- 01 ENGENHEIRO ELETRICISTA;
- 01 ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO; e
- 01 MESTRE DE OBRAS.

Já o item 9.2.2 deixa claro que, para qualificação técnica profissional **na fase de execução e no momento da contratação (Contratada)**, a exigência dos profissionais, no que se refere a função e quantitativo, corresponde a:

- 01 ENGENHEIRO CIVIL / ARQUITETO;
- 01 ENGENHEIRO ELETRICISTA;
- 01 ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO; e
- 11 MESTRE DE OBRAS.



Nesse sentido, pode-se afirmar, com segurança, que a fundamentação invocada nas razões de decidir para consagrar a inabilitação da Recorrente **não se sustenta**, ao menos não à luz do quanto expressamente previsto no Instrumento Convocatório.

Jamais se poderia exigir da Recorrente, enquanto **Licitante**, a apresentação de 11 (onze) Mestres de Obra, **muito menos inabilitá-la por este fundamento**, como temerariamente levado a efeito na decisão objurgada.

Vale destacar, inclusive, que, como o Edital apresentava vícios, deixando margem para diversas interpretações, algumas empresas enviaram pedidos de esclarecimento à Comissão de Licitação exatamente quanto ao entendimento da Equipe Técnica Mínima para a fase de **Habilitação**, onde foi ratificado o que é exibido com clareza nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Termo de Referência:

<b>CONCORRÊNCIA nº 013, 014, 16 E 17/2017</b>		<b>OBJETO: OBRAS CIVIS – Manutenção de unidades Escolares</b>
QUESTÃO	<b>*TEOR DA QUESTÃO</b>	<b>*RESPOSTA</b>
1		

#### **\*QUESTIONAMENTO**

Prezado Sr.(a) Presidente da COPEL,  
Em relação à **Concorrência 015/2017** cujo objeto é a "PRESTAÇÃO Manutenção de 11 (onze) Unidades Escolares sob a gestão da Secretaria da Educação do Estado da Bahia.", gostaríamos de solicitar os seguintes esclarecimentos:  
No item 9. DA EQUIPE MINIMA, diz:  
9.1 Para desenvolvimento do contrato e no momento da assinatura de cada uma das ordens de serviço das obras/serviços constantes no item "3.1" deste Termo de Referência, a Contratada deverá colocar à disposição da COINF/SEC, equipe técnica mínima **para cada unidade escolar**, conforme quadro abaixo:  
EQUIPE TÉCNICA QUANTIDADE:  
01 - ENGENHEIRO CIVIL /ARQUITETO  
01 - ENGENHEIRO ELETRICISTA  
01 ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO  
01 MESTRE DE OBRAS

- Serão 03 Engenheiros e 01 Mestre **POR OBRA**? Totalizando 11 Engenheiros Civil, 11 Engenheiros Eletricista, 11 Engenheiros de Segurança e 11 Mestres ?
- Ou as obras serão em data separadas ? Uma após a finalização da outra.
- A equipe Mínima será apresentada no ato da abertura da licitação ou na assinatura das ordens de serviço ?

#### **\*RESPOSTA**

Prezados,  
No Termo de referência alterado e republicado consta:  
**9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

9.1 Para desenvolvimento do contrato e no momento da assinatura de cada uma das ordens de serviço das obras/serviços constantes no item "3.1" deste Termo de Referência, a Contratada deverá colocar à disposição da COINF/SEC, equipe técnica mínima para cada unidade escolar, conforme quadro abaixo:

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

EQUIPE TÉCNICA	QUANTIDADE
RESPONSÁVEL TÉCNICO:	
ENGENHEIRO CIVIL /ARQUITETO	01
ENGENHEIRO ELETRICISTA	01
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	01
MESTRE DE OBRAS (01 POR UNIDADE ESCOLAR)	01

- Serão 03 Engenheiros e 01 Mestre **POR OBRA**? Totalizando 11 Engenheiros Civil, 11 Engenheiros Eletricista, 11 Engenheiros de Segurança e 11 Mestres ?

**RESPOSTA:** Os profissionais de nível superior poderão atuar em todas as unidades, contudo o Mestre de obras deverá ser 01 para cada unidade, totalizando 11.

- Ou as obras serão em data separadas ? Uma após a finalização da outra.

**RESPOSTA:** item anterior

- A equipe Mínima será apresentada no ato da abertura da licitação ou na assinatura das ordens de serviço?

**RESPOSTA:** a equipe mínima deverá estar no envelope de habilitação, com todos os documentos pertinentes, porém a sua comprovação de vínculo deverá ser na fase contratual, ou seja, os profissionais apresentados na fase de habilitação deverão estar contratados no ato da assinatura do contrato.

Como se vê, na terceira resposta, a Comissão de Licitação expressamente informa que **“a equipe mínima deverá estar no envelope de habilitação, com todos os documentos pertinentes”**. Como já foi exaustivamente demonstrado e comprovado, a equipe mínima a que a Comissão de Licitação se refere, para a fase de **habilitação** (condição de **Licitante**, e não **Contratada**), é aquela prevista no item 9.2.1, do Edital, onde se é exigido, apenas, 01 (um) Mestre de Obras.

Salta aos olhos, portanto, que a Recorrente atendeu, sim, a todos os requisitos e condições previstos no Edital.

Nas páginas 1642 e 1643 do Volume VI do referido processo licitatório, pode-se verificar que a Recorrente apresentou equipe mínima em atendimento ao item 9.2.1 do edital, arrolando, *in verbis*:

Ou seja, observa-se que a Comissão Julgadora restou por realizar um grave equívoco conceitual no que concerne às condições de Licitante e Contratada, de modo que os requisitos e exigências mínimas que deveriam ser observadas seriam, inequivocamente, as condições afetas à Licitante.

Dessa forma, a necessidade de modificação da decisão da Comissão de Licitação da Secretaria da Educação do Estado da Bahia se justifica não só pela flagrante violação aos princípios norteadores das Licitações, bem como pelo estrito preenchimento dos requisitos contidos no ato convocatório, impondo-se, de logo, o acolhimento das presentes razões revisionais para consagrar a reforma do *decisum* objurgado, fixando a habilitação da Recorrente.

**3. DO DIREITO. Incorreta Habilitação da GAN Engenharia Ltda.. Necessidade de Reforma da Decisão.**

Não obstante os equívocos aplicados à Recorrente, como acima delineado, necessário destacar que, como informado pelo representante legal da Recorrente na sessão de Abertura do envelope de habilitação, a empresa GAN ENGENHARIA LTDA. *“não atendeu ao Item XII-3, alínea C1, deixando de apresentar atestado técnico operacional de parcela de maior relevância para serviços de instalações elétricas de alta tensão”*.

Como se observa às fls. 893/1032 (Atestados e CAT's apresentados pela empresa Recorrida) não consta nenhum documento que comprove o exigido no Item XII - 3 alínea c1 para a parcela de maior relevância *“Instalações Elétricas de Alta Tensão”*.

O único atestado apresentado pela referida empresa que apresenta item para atendimento a parcela de maior relevância *“Instalações Elétricas de Alta Tensão”*, é o atestado que compõe a CAT BA20130000259, fls. 906/924, emitido pelo SENAC, que apresenta, na página 918, o Item 3.21.9.14: *“Transformador de Tensão 220/12V 500W marca La Lample ref. RET. 1649-ZC”*.

Ocorre que o referido atestado técnico e CAT tem como empresa Contratada para execução dos serviços a empresa MFP CONSTRUTORA LTDA. e não a empresa GAN ENGENHARIA LTDA..

Desta forma, está claro o não atendimento do requisito em tela por parte da empresa GAN ENGENHARIA LTDA., frente à parcela de maior relevância ***“Instalações Elétricas de Alta Tensão”***, **impondo-se, bem assim, a reforma da decisão objurgada neste ponto específico para consagrar a INABILITAÇÃO da Recorrida em destaque.**

**4. DO DIREITO. Incorreta Habilitação da PJ Construções e Terraplanagem Ltda.. Necessidade de Reforma da Decisão.**

Não obstante os equívocos aplicados à Recorrente, como acima delineado, necessário destacar que, como informado pelo representante legal da Recorrente na sessão de Abertura do envelope de habilitação, **a empresa PJ Construções e Terraplanagem Ltda. não apresentou atestado de qualificação técnica profissional para o engenheiro eletricista e o engenheiro de segurança do trabalho**, deixando de atender ao Item IX.3 CAT – item do termo de referência.

Analisando mais detidamente o processo administrativo, observa-se que não consta qualquer documento que comprove o exigido no Item acima citado, de modo que não restaram demonstradas as qualificações dos respectivos profissionais indicados pela **PJ Construções e Terraplanagem Ltda.** como habilitados em Engenharia Elétrica (Sr. Luiz Alberto) e Engenharia de Segurança do Trabalho (Sr. Eugênio Matheus).

Como se não bastasse, verifica-se também que o único atestado apresentado pela referida empresa que poderia servir de atendimento a parcela de maior relevância, ***“Instalações Elétricas de Alta Tensão”***, para o Engenheiro Eletricista é o atestado nº 003/2017 emitido pela Embasa, atestado que consta na página 1287 do referido processo (página 159 da habilitação da empresa).

Porém, este atestado não menciona o profissional Engenheiro Eletricista contratado para execução dos serviços e ainda que assim estivesse o mesmo não teria validade, uma vez que não possui registro no CREA e por consequência CAT registrada no referido Conselho.

Por fim, deve-se ser observado ainda que a empresa **PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.** e a empresa **ANGRA ENGENHARIA LTDA.** indicaram o mesmo profissional com habilitação em Engenharia Elétrica para atendimento à equipe mínima, o Sr. Luiz Alberto Ângelo Santos REGISTRO 050116944-0.

Deve-se ressaltar que, apesar de a Resolução nº 336 de 27 de outubro de 1989 do CONFEA permitir, no parágrafo único, do seu artigo 18, que o profissional de engenharia possa ser responsável técnico de até 03 (três) empresas, em casos de licitações públicas, apresentar o mesmo profissional em uma licitação configura quebra de sigilo de proposta (ilícito criminal), o que torna a **DECLARAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA (SEÇÃO C-I – página 29 do Edital)** sem validade.

*Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.*

*Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.*

Diante de tudo o quanto exposto, e por qualquer ângulo que se analise a questão, **impõe-se a reforma da decisão objurgada neste ponto específico para consagrar a INABILITAÇÃO da Recorrida em destaque (PJ Construções e Terraplanagem Ltda.).**

## II. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, requer:

- i)* Seja conhecido o presente recurso administrativo.
  
- ii)* Seja reformada a decisão da Comissão de Licitação da Secretaria da Educação do Estado da Bahia entendeu que a Recorrente estaria inabilitada, colocando-a como habilitada para o Certame;
  
- iii)* Sejam inabilitadas as empresas GAN ENGENHARIA LTDA e PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., visto que não preencheram os requisitos do ato convocatório.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 31 de outubro de 2017.



**CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Heloisa Cazaes Martinez

Coordenadora Comercial